

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2013, do Senador Zezé Perrella, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2013, do Senador Zezé Perrella, que altera a legislação previdenciária para prever o fornecimento, pelo empregador ao empregado, de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias e para prever que, na ausência de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fidedignas sejam consideradas suficientes como prova de filiação, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O autor afirma, defendendo as alterações legais pretendidas, que a concessão de qualquer benefício previdenciário está condicionada à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições à Previdência Social, que

constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. No entanto, quando a empresa não recolhe as contribuições e o empregado não promove a ação judicial cabível, antes da prescrição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconhece o tempo de serviço relativo a esse período. Ao final, segundo o proponente, o empregado terá de arcar com o prejuízo, efetuando os recolhimentos devidos.

A iniciativa, então, possui como objetivo evitar que o empregado seja responsabilizado por um erro ou uma omissão que não cometeu, além de facilitar a produção de provas na concessão dos benefícios previdenciários.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame promove alteração na legislação que rege os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. Esse tema pertence ao âmbito do Direito Previdenciário. Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, conforme previsão do art. 61 constitucional, e de competência privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Dada a observância desses pressupostos, não vislumbramos impedimentos constitucionais à regular tramitação da matéria.

De acordo com inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se quanto às proposições legislativas, submetidas à sua apreciação, que tratam de assuntos previdenciários.

A proposta não apresenta problemas com relação à sua compatibilidade com o texto constitucional e o ordenamento jurídico nacional. Também está adequada aos pressupostos de redação técnica e às normas regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, a primeira parte da proposição enfatiza uma norma de bom senso que já foi adotada pela jurisprudência. Segundo Súmula nº 75, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a presunção relativa de veracidade, forma prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Em relação a essa Súmula jurisprudencial, a iniciativa analisada acrescenta, como elementos a serem considerados provados mediante anotações na CTPS, o tempo do contrato e os valores sobre os quais incidiu a contribuição.

Está claro que, diante de um elemento de prova robusto como a CTPS não se pode alegar, simplesmente, a falta de outra prova para impugná-la. Quem alega falsidade deve provar o que diz. E, como certamente não cabe ao empregado a atribuição de fornecer os dados para o CNIS, não se pode exigir dele a fidedignidade daquilo que ali consta. Ademais a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Do ponto de vista técnico, entretanto, cremos que seria interessante a inclusão de emenda para incluir as mudanças no art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Esse dispositivo trata do valor das anotações na CTPS e registra apenas que elas têm valor “perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes”. Precisa, portanto, de uma atualização.

Quanto à segunda alteração, não temos a mesma certeza sobre o seu mérito. Obrigar o empregador a comunicar, mensalmente, os valores recolhidos para a previdência e fornecer anualmente e ao final do contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS, pode apenas significar um novo entrave burocrático nas relações trabalhistas. As margens para sonegação e fraudes, pelos empregadores, estão cada vez menores com a Super-Receita e a fiscalização dos sindicatos.

Não cremos que a fiscalização pessoal do empregado vai colaborar para o aumento da arrecadação e pode, ao contrário, aumentar os

conflitos entre empregados e empregadores, caso haja atraso nos recolhimentos, por exemplo. Em última instância, cremos que cada um deve fazer a sua parte: O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador e a fiscalização é do INSS.

Entendemos que, em sua primeira parte, o que está sendo sugerido merece aprovação. Mas, no que se refere à segunda alteração, não vemos nada mais do que a exigência de papelório dispensável, com dados que, muitas vezes, só um contador ou especialista sabe avaliar se estão corretos.

Estamos oferecendo, então, três emendas que alteram a proposição e a ajustam ao nosso entendimento. Reconhece-se a validade da CTPS para fins de comprovação de recolhimentos previdenciários, tanto no âmbito trabalhista como previdenciário, com alteração da ementa do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado 388, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta § 6º ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e Parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a validade, como prova, das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

EMENDA N° 02 – CAS

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, renumerando-se os demais.

EMENDA N° 03 – CAS

Acrescente-se art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, com seguinte redação:

“Art. 2º O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único.

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. Na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, valem igualmente como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora